

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.170, DE 2003

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do **Tribunal Superior do Trabalho**, que cria 202 Funções Comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região. As referidas funções já haviam sido criadas por meio de Resoluções administrativas da mesma Corte, que foram julgadas nulas pelo Tribunal de Contas da União, de forma que o projeto declara revogados tais atos normativos.

Na Justificação, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho lembra a competência dos tribunais para a organização de seus serviços auxiliares e sua autonomia administrativa e financeira. Ressalta, ainda, que a aprovação da proposição tornará legítimas as funções já anteriormente criadas sem ensejar qualquer aumento de despesas no Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, uma vez que seu orçamento já comporta os referidos valores.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público proferiu parecer pela aprovação do projeto, nos termos do voto da Relatora, Deputada Ann Fontes.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária da proposição, de acordo com a manifestação do Relator, Deputado Pauderney Avelino.

Nos termos dos artigos 32, IV, *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria em exame e sendo a iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho legítima, fundada no que dispõe o artigo 96, II, *b* da Constituição Federal.

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais. Ao contrário, como já ressaltado pelo Ministro Presidente do egrégio TST, a Carta da República expressamente prevê a competência privativa dos tribunais para organizar suas secretarias e serviços auxiliares (CF, art. 96, I, *b*), bem como a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário (CF, art. 99). Dessa forma, não nos ocorrem quaisquer reparos ao projeto, no que concerne à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, entendemos que o Projeto de Lei n.º 2.170, de 2003, não se opõe a princípios jurídicos que possam impedir sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, adequadamente inserido no ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, no que pertine à técnica legislativa, impõe-se-nos fazer notar que o artigo 9.º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, estabelece que “*a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*”. Tendo em vista que o artigo 5.º do

projeto contempla cláusula revogatória genérica, oferecemos emenda que suprime o dispositivo, sanando o vício.

Feitas essas considerações, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 2.170, de 2003, desde que aprovada a emenda supressiva que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.170, DE 2003 (Do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 8.^a Região e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 5.º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator